



126
f

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 316-05.2016.6.26.0233 - CLASSE Nº 30 -
DOLCINÓPOLIS - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO; VALDECIR
HENRIQUE ZANETONI

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "DOLCINÓPOLIS DE OLHO NO FUTURO"

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO - OAB: 380106/SP; GÉSSICA
GRAZIELI BRUNCA BATISTA - OAB: 363531/SP

PROCEDÊNCIA: DOLCINÓPOLIS-SP (233ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA D'OESTE)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA E A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. VEICULAÇÃO DAS MÚSICAS NA CARREATA DOS RECORRENTES. O PRÉVIO CONHECIMENTO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício) e Marli Ferreira; dos Juízes Afonso Celso da Silva, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARCUS ELIDIUS
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

127
k

VOTO Nº 99

RELATOR: JUIZ MARCUS ELIDIUS

RECURSO ELEITORAL Nº 316-05.2016.6.26.0233

RECORRENTE(S): AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO; VALDECIR
HENRIQUE ZANETONI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "DOLCINÓPOLIS DE OLHO NO FUTURO"

PROCEDÊNCIA: DOLCINÓPOLIS-SP (233ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA
D'OESTE)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OFENSA A HONRA DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA E A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. VEICULAÇÃO DAS MÚSICAS NA CARREATA DOS RECORRENTES. O PRÉVIO CONHECIMENTO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e VALDECIR HENRIQUE ZANETONI, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dolcinópolis/SP, em face da r. sentença de fls. 73/74, a qual, tendo em vista a notificação de descumprimento da decisão liminar de fl. 26 (fls. 55/60), aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como determinou a busca e apreensão de veículo.

Em suas razões recursais (fls. 78/83), os recorrentes aduzem que as músicas veiculadas estão disponíveis no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

128
K

Youtube e em nenhum momento fazem referência ao candidato a prefeito Onivaldo Batista, ao seu partido ou ao Município de Dolcinópolis/SP; que o veículo utilizado na divulgação das mesmas não pertence à campanha dos recorrentes; e que não havia como controlar as atitudes de todos os participantes da carreata realizada dia 04/09/2016. Requerem, ao final, o provimento do recurso, a fim de cancelar a multa aplicada.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 90).

Em despacho de fl. 97, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 233ª Zona Eleitoral de Estrela D'Oeste, a fim de que Coligação recorrida fosse intimada para apresentar contrarrazões.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 106/112, a COLIGAÇÃO "DOLCINÓPOLIS DE OLHO NO FUTURO" sustenta que o vídeo de fl. 60 "*não deixa dúvidas de que o veículo, equipado com caixas de som potentes, participava ativamente da carreata em prol dos Recorrentes*"; e que "*são ilegais as insinuações caluniosas, difamatórias e injúrias que os Recorrentes propagaram por meio de seus veículos de campanha*". Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença recorrida.

À fl. 119/verso, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, novamente, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

129
K

VOTO

O cerne da presente questão está em saber se houve o descumprimento de decisão judicial, com a realização de propaganda eleitoral negativa em carreatas.

À fl. 26, foi concedida a liminar requerida na peça inicial, a fim de proibir a veiculação das músicas supostamente ofensivas à honra do candidato a prefeito Onivaldo Batista. Nesta decisão, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 47/49, ficou consignado que a sua inobservância ensejaria aplicação de multa e apreensão do veículo.

Posteriormente, às fls. 55/60, a COLIGAÇÃO "DOLCINÓPOLIS DE OLHO NO FUTURO" noticiou que, na carreta organizada pelos recorrentes no dia 04/09/2016, um automóvel equipado com caixas de som e com o número 15 (número de urna do candidato a prefeito Américo) pintado no para-brisa traseiro veiculou as músicas pelas ruas da cidade, em nítida desobediência à decisão liminar.

O fato noticiado resta comprovado através da mídia juntada à fl. 60.

As músicas objeto desse processo usam expressões como "enganar o povo", "bicho tihoso" e "mamaram tanto e querem continuar", mas, de fato, não fazem referência a nenhum candidato específico.

Contudo, como nas eleições 2016, havia apenas 2 (dois) candidatos a prefeito no município de Dolcinópolis,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

130
K

não resta dúvidas de que as mesmas, quando veiculadas na campanha de um deles, referiam-se ao opositor.

Inegável, também, o caráter ofensivo das canções, que nitidamente contrariam o disposto no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, segundo o qual *"não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública"*.

Ademais, a alegação de que o carro em questão não pertence à campanha dos recorrentes e, por conta disso, não há como responsabilizá-los pelo descumprimento da ordem judicial não merece prosperar.

Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, *"a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"* (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido posicionou-se o c. Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

131
K

conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso".

(AgR-AI nº 3631-94, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe de 14.10.2013) (Grifou-se).

No caso concreto, o prévio conhecimento dos recorrentes resta plenamente comprovado, na medida em que as canções foram propagadas na carreta realizada por eles.

Ressalte-se, ainda, que era perfeitamente possível a fiscalização dos aproximadamente 200 (duzentos) veículos que participaram da carreta, ainda mais quando se trata de uma cidade pequena, com cerca de 2.000 (dois mil) habitantes.

Por fim, é importante destacar que a *ratio essendi* das sanções pecuniárias consiste em concretizar as decisões judiciais, de ordem a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, razão pela qual, constatado o descumprimento da ordem judicial, é automática a consequência, qual seja, a incidência a multa¹.

Assim, restando comprovada a responsabilidade dos recorrentes pelo descumprimento da decisão judicial, com a realização de propaganda eleitoral negativa, é medida de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

Diante do exposto e por todos os elementos que dos autos constam, nego provimento ao recurso interposto.

Marcus Elidius
Relator

¹ AgR-Respe nº 91182, Rel. Min. LUIZ FUX; DJE de 16/03/2016.